



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

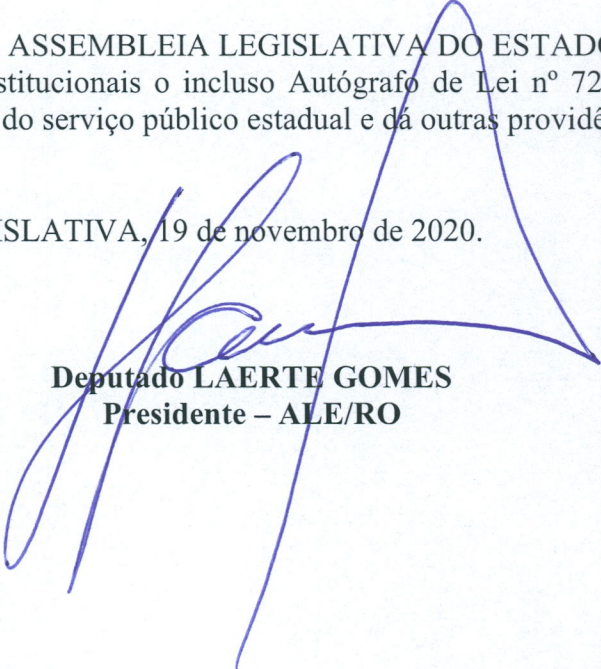
MENSAGEM Nº 253/2020-ALE

RECEBIDO NA DITEL
Em 19 / 11 / 2020
Horas 12 : 13
Por: *Franco*

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 720/2020, que "Veda a exploração digital no âmbito do serviço público estadual e dá outras providências."

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 19 de novembro de 2020.


Deputado LAERTE GOMES
Presidente – ALE/RO



Av. Farquar nº 2562, Bairro Olaria | Porto Velho | RO | CEP: 76.801-189
Fone: 69 3218.5605 | 5645 | www.al.ro.leg.br



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 720/2020

Veda a exploração digital no âmbito do serviço público estadual e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º Fica vedada a exploração digital no âmbito do serviço público estadual, não podendo ser admitida, nos termos do art. 1º inciso III, art. 3º inciso IV, todos da Constituição Federal, do art. 149 do Decreto-Lei Federal nº 2.848 de 7 de setembro de 1940, do art. 55 da Lei Complementar Estadual nº 68 de 9 de dezembro de 1992 e nas demais disposições previstas nesta Lei.

§ 1º Os servidores públicos estaduais, efetivos e comissionados, não poderão ser submetidos à jornada de trabalho, acima dos limites estabelecidos pela legislação, ainda que por motivos de calamidade pública, independente da plataforma digital adotada, devendo-se respeitar o intervalo para almoço, feriados, o repouso semanal remunerado e demais direitos fundamentais do ser humano, previstos na Constituição Federal.

§ 2º A prestação de serviço realizada por agentes políticos ou servidores no interesse da administração pública, que esporadicamente ultrapassar a jornada normal de trabalho, não caracterizará exploração para efeitos desta Lei.

Art. 2º A jornada de trabalho no sistema *home office* ou teletrabalho, não poderá servir de artifício, para exceder, com habitualidade, a jornada presencial visando à exploração e a degradação da saúde do servidor público.

§ 1º A carga horária máxima para a jornada de trabalho ininterrupta, será a mesma da jornada presencial, nos termos do inciso XIV, art. 7º da Constituição Federal.

Art. 3º Fica assegurado o direito às horas extras, no trabalho *home office*, que não poderá exceder a 02 (duas) horas diárias, nos termos do inciso XVI, art. 7º da Constituição Federal.

§ 1º Fica facultado ao servidor requerer a compensação das horas extras pelo banco de horas, se houver saldo positivo, para ser gozado em 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data do fechamento da respectiva folha de frequência.

§ 2º O uso de aplicativos e programas de comunicação fora da jornada normal de trabalho do servidor, não constituirá hora extra.

Art. 4º Para efeitos desta Lei, considera-se:

I - exploração digital: é todo e qualquer ato desproporcional praticado com habitualidade, por um agente público, visando submeter o seu subordinado ao cumprimento de tarefas





impossíveis, metas inatingíveis, jornada de trabalho exaustiva e demais atos que venham a violar os direitos fundamentais do ser humano, sob o artifício de estar sendo favorecido por trabalhar no sistema *home office* ou teletrabalho;

II – *home office*: é o trabalho domiciliar temporário realizado por meio de ferramentas tecnológicas, que pode ser equiparado ao trabalho presencial para todos os fins, executado dentro ou fora do Estado de Rondônia;

III - teletrabalho: é o trabalho domiciliar permanente realizado por meio de ferramentas tecnológicas, sem o controle da jornada, com horário flexível, sem direito às horas extras e que pode ser executado dentro ou fora do Estado de Rondônia; e

IV - serviço público ou poder público: são todos os órgãos da administração pública direta e indireta do Poder Executivo, incluindo, o Judiciário, Legislativo, Ministério Público, Tribunal de Contas e a Defensoria Pública do Estado de Rondônia.

Art. 5º É direito do servidor que não possuir os equipamentos tecnológicos e a infraestrutura mínima necessária para a prestação do serviço *home office* ou teletrabalho, receber do poder público os equipamentos, em regime de comodato.

§ 1º O servidor deverá assinar termo de responsabilidade para a utilização dos equipamentos, devendo zelar pelo seu bom estado de conservação.

§ 2º O poder público não poderá reduzir a remuneração do servidor, sob a justificativa deste não possuir os equipamentos, sendo o fornecimento dos meios de trabalho sua obrigação.

§ 3º O servidor somente terá direito ao reembolso, em caso de eventual despesa extraordinária, se houver recusa do poder público em disponibilizar os equipamentos ou de oferecer suporte na manutenção dos equipamentos.

§ 4º Os servidores do grupo de risco deverão ter prioridade na aquisição dos equipamentos e no reembolso.

§ 5º O reembolso para ressarcimento dos gastos extraordinários decorrentes das funções inerentes ao trabalho remoto e não previstos na remuneração, não terão natureza salarial para efeitos de contribuição previdenciária.

Art. 6º O poder público fica autorizado a compensar financeiramente os servidores do trabalho *home office* e teletrabalho, pelas despesas pessoais com internet e energia elétrica.

Art. 7º A exploração digital praticada por agente que exerça função de autoridade, será considerada infração grave e sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I – advertência por escrito;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

II – suspensão; e

III – demissão.

§1º A suspensão será aplicada em caso de reincidência na infração de advertência e a demissão no caso de reincidência da suspensão, respectivamente, assegurando-se ao infrator o contraditório e a ampla defesa.

§2º O servidor que estiver sofrendo exploração na sua mão-de-obra poderá efetuar denúncia na ouvidoria do órgão público que estiver lotado ou no Ministério Público do Trabalho, sendo assegurado o seu anonimato.

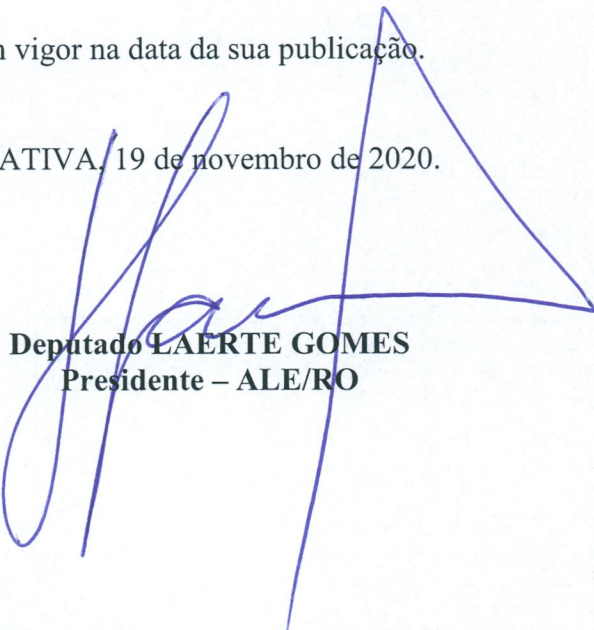
§3º Qualquer do povo que tiver conhecimento das práticas vedadas nesta Lei, poderá notificar o infrator, por escrito, bem como peticionar junto às autoridades competentes para a tomada de providências.

Art. 8º O poder público tomará as medidas necessárias para prevenir a exploração digital no serviço público, com planejamento e organização, proporcionando condições dignas de trabalho aos servidores, nos termos desta Lei.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 19 de novembro de 2020.


Deputado LAERTE GOMES
Presidente – ALE/RO



GOVERNADORIA - CASA CIVIL

MENSAGEM Nº 266, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2020.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que votei parcialmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa Ínclita Assembleia Legislativa, o qual “Veda a exploração digital no âmbito do serviço público estadual e dá outras providências.”.

Nobres Parlamentares, reconheço a justa e louvável preocupação do legislador em cuidar da saúde e bem-estar dos servidores públicos, visando atender as necessidades daqueles que exercem suas atividades laborais em sistema de *home office* ou teletrabalho, em virtude da pandemia.

Todavia, vejo-me compelido a desacolher parcialmente a proposição do Autógrafo de Lei nº 720, de 19 de novembro de 2020, visto se tratar de tema que requer estudo mais aprofundado das outras formas de trabalho, ao modo que possibilite abranger todos os servidores, tratando-os de maneira igualitária e aplicando as mesmas regras. Além disso, alguns dispositivos **invadem a competência privativa do Chefe do Executivo, infringindo a determinação das alíneas “b” e “d” do inciso II do § 1º do art. 39 da Constituição do Estado** e, por consequência, eivando o ato de inconstitucionalidade e ilegalidade.

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal já consolidou o entendimento de que somente ao Chefe do Poder Executivo é concedida a competência para propor lei sobre o regime jurídico dos servidores públicos, nesse sentido destaco:

(...)A Constituição do Brasil, ao conferir aos Estados-membros a capacidade de auto-organização e de autogoverno --- artigo 25, caput ---, impõe a obrigatória observância de vários princípios, entre os quais o pertinente ao processo legislativo. **O legislador estadual não pode usurpar a iniciativa legislativa do Chefe do Executivo, dispondo sobre as matérias reservadas a essa iniciativa privativa.** Precedentes. **3. O ato impugnado diz respeito a servidores públicos estaduais** --- concessão de anistia a faltas funcionais. A iniciativa de leis que dispõem sobre regime jurídico de servidores públicos é reservada ao Chefe do Poder Executivo. Precedentes. **4. Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei n. 7.000, 16 de janeiro de 1.997, do Estado do Rio Grande do Norte**”. (ADI 1594, Relator o Ministro Eros Grau, Tribunal Pleno, DJ de 22/8/08).

Importante ressaltar ainda que, o Estado apresenta Atos Normativos que versam sobre a jornada de trabalho dos servidores públicos, a exemplo do Decreto nº 21.971, de 22 de maio de 2017, em que disciplina sobre o escritório remoto *home office*, bem como sobre a carga horária e suas formas de compensação, ou seja, o objetivo do legislador está contemplado nas normas estaduais, podendo, caso necessário, ser aperfeiçoado para abranger eventuais lacunas. Ainda, denota-se que a estipulação, tal como prevista no Projeto de Lei **implicará em inevitável aumento de gastos públicos, violando, assim, o**

disposto no art. 40 da Carta Estadual.

Pelas razões expostas, veto parcialmente o presente Projeto em seus artigos 1º, 3º, 5º, 6º, 7º, 8º e 9º à luz do texto constitucional, da jurisprudência pátria, da interpretação das normas de processo legislativo e, também, com base na competência exclusiva do Chefe do Executivo para dispor sobre servidores públicos do Estado.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente à pronta manutenção deste veto parcial, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 09/12/2020, às 17:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0014941786** e o código CRC **8FA897CC**.

Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0005.466002/2020-70

SEI nº 0014941786